



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000213-77.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante SABEMI SEGURADORA S/A, é apelado JOSEFA FELIX (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1000213-77.2024.8.26.0218

COMARCA DE GUARARAPES

APELANTE: SABEMI SEGURADORA S/A

APELADA: JOSEFA FELIX

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO 56714

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Argumentos da ré que convencem - Ausência de verossimilhança das alegações da autora - Inviabilidade da inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor - Autora que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil - Conjunto probatório acostado aos autos corrobora as alegações da ré no sentido da efetiva contratação do serviço questionado - Legitimidade da cobrança.

SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **SABEMI SEGURADORA S/A**, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória ajuizada por **JOSEFA FELIX**, em face do apelante como também contra **BANCO BRADESCO S/A**, em face da r. sentença de fls. 212/220, integrada pela r. decisão de fls. 241/243 que julgados procedentes os pedidos iniciais para *“I) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes; II) condenar as rés solidariamente a devolver, de forma simples, os valores descontados da conta bancária do autor até 30/03/2021; e em dobro os valores descontados indevidamente a partir da referida data, com correção monetária e juros de mora a partir dos descontos indevidos à luz do enunciado da Súmula 54 do C. STJ; III) condenar os requeridos solidariamente a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e acrescidos de juros moratórios a partir dos descontos indevidos”, nos moldes fixados em sentença. “Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo, nos termos do*

artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e do artigo 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação”.

Irresignada, a corré Sabemi recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Afirma que, ao contrário da fundamentação apresentada pelo ilustre magistrado de 1º grau, restou devidamente comprovada a contratação do seguro questionado. Aduz que os descontos foram realizados em exercício regular de direito. Alega que, diante da ausência de má-fé, não há que se falar em restituição em dobro. Destaca que *“ainda que tenha sofrido incômodos ou aborrecimentos, não ficou demonstrado que os fatos a colocaram em situação de sofrimento intenso a justificar o acolhimento do pedido nesse ponto”*. Pugnou pela redução do *quantum* indenizatório caso mantida a sua condenação (fls. 246/257).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 267/270.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória ajuizada pela apelada em face da apelante, como também em face de Banco Bradesco S/A, aduzindo, em síntese, ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária de janeiro de 2019 a outubro de 2022 de quantia que totaliza o valor de R\$ 2.150,10 (dois mil, cento e cinquenta reais e dez centavos), denominados “SABEMI SEGURADORA S/A”, referindo-se a um seguro que jamais contratou ou permitiu que fosse contratado. Alega que o ato praticado pela requerida lhe causou transtornos que devem ser reparados. Pugnou pela procedência da ação para declaração da inexistência e inexigibilidade do débito, devendo ser suspensos novos descontos, impondo-se a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente em sua conta corrente e indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Citada, a corré Sabemi aduziu que não praticou qualquer ato ilícito, uma vez que a autora anuiu à contratação por meio de contato telefônico realizado. Alegou que não houve por parte da autora a produção de qualquer prova no tocante ao alegado dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Citada, a instituição bancária alega, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma ter havido regular contratação por via telefônica e a não existência de danos a serem indenizados. Pugnou pela improcedência da demanda.

O feito seguiu seu regular procedimento, proferida a r. sentença de procedência, em face da qual a corré se insurge.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado de 1º grau, a r. sentença recorrida deve ser reformada.

Aplicam-se no caso vertente as normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatórios.

Entretanto, conforme a própria legislação consumerista, essa facilitação não se aplica de forma absoluta, mas depende do atendimento a alguns requisitos, entre os quais se insere o da verossimilhança (CDC, art. 6º, VIII), que, no caso vertente, não se encontra presente.

A pretensão da autora, ora apelada, encontra fundamento na alegada ausência de contratação do seguro de acidentes pessoais que além de contar com a cobertura por morte acidental, também possuía, segundo a contratada, outros benefícios tais como: assistência funeral, cesta alimentação aos beneficiários do seguro, sorteios mensais realizados pela Loteria Federal.

Em que pese a alegação de ausência de contratação, o conjunto probatório acostado aos autos, em especial o link de fl. 104 que consta a conversa entre a autora e a representante da corré seguradora, demonstra de forma inequívoca a contratação via telefone do serviço questionado, sendo confirmados os dados pessoais da autora, os benefícios, a forma e valores dos descontos mensais, tendo a autora autorizado a sua contratação. Vejamos:
https://drive.google.com/file/d/1k1DTngYaQypfv6WSg_Ey9ffl15RIxpE/view?usp=s

haring

Importante destacar que, apesar de a apelante ter trazido aos autos a gravação telefônica mencionada, a parte adversa, em réplica, limitou-se a realizar alegações genéricas e insuficientes para afastar a sua credibilidade.

Ademais, instadas as partes a manifestarem sobre provas, a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 211.

Assim, por não ter a autora cumprido de forma satisfatória o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de rigor a improcedência da demanda.

Destarte, diante do exposto, a autora deve ser condenada no pagamento integral dos custos do processo e honorários advocatícios do patrono da ré, arbitrados, em 10% sobre o valor dado à causa.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que a manutenção da sentença não implica vulneração de nenhum dos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais deduzidos no apelo.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator